



ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000153/026/11

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsáveis: Frederico Victor Moreira Bussinger e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: TC-000153/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares com ressalvas e recomendações o Balanço Geral de 2011 da Companhia Docas de São Sebastião, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Entidade, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e mencionadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias realizadas no Órgão.

TC-014349/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Rapid X Distribuidora e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Rebelo de Carvalho (Tenente Coronel Med PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, com efetiva cobertura dos postos designados, conforme tabela de horas trabalhadas e de locais, que será realizado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-03-14. Valor – R\$8.988.323,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da decisão para ciência, bem como notificado o atual Secretário de Estado da Segurança Pública para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, ao Cartório, a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização, para competente instrução.

TC-001611/003/07

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde – DRS – VII – Dr. Leôncio de Souza Queiroz – Campinas.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsáveis: Mauro Sizer e Hélio de Oliveira Santos.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 07-04-09 e 09-08-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$400.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação exposta no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000888/014/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Ariovaldo Trindade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$66.624.101,89.

Advogados: Rogério de Menezes Corigliano, Antonio Francisco Júlio II, Sídney Beneti Filho, Daniela Francine Torres e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018056/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Nova Conquista.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Cândida José da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-06-11 e 23-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$227.559,39.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar a Associação Nova Conquista a devolver ao erário a importância de R\$ 893,52, devidamente atualizada, desde a data do repasse até o efetivo ressarcimento, com base no artigo 36, “caput”, e 103 do mesmo Diploma Legal, ficando a Entidade suspensa de receber recursos públicos enquanto não comprovada, perante este Tribunal, a restituição do valor discriminado.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da decisão para ciência, bem como notificado o atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-043519/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 01-07-10 e 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$15.336.309,00.

Advogados: Eliza Yukie Inakake e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022353/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando, ainda, de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apuraram indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-022353/026/14, e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja notificado o atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não repetição das falhas.

TC-043520/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 23-07-13 e 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$55.124.390,84.

Acompanha: Expediente: TC-014751/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando, ainda, de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apuraram indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta aos pedidos formulados nos Expedientes TCs-014751/026/11 e 022353/026/14, e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não repetição das falhas.

TC-016021/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.792.582,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Lílian Hernandes Barbieri e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando, ainda, de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apuraram indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam enviados ofício e cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para ciência, bem como seja notificado o atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não repetição das falhas.

TC-012317/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura de aço, fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no terreno Santo Antonio, Rua Armando Bertie, s/n, Louveira.

Responsável: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e serviços).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-11, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-017260/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003440/026/12

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas de Araraquara – FUNDECIF.

Responsável: Paulo Inácio da Costa.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003440/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas de Araraquara - FUNDECIF, exercício de 2012, com a consequente quitação do Professor Doutor Paulo Inácio da Costa, excetuados atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica o responsável intimado para que tome conhecimento do teor da presente decisão, autorizadas vista e extração de cópia aos interessados.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036251/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino - Região de São Vicente.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino - UNICOOPE Metropolitana.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecida Edna de Matos (Coordenadora de Ensino do Interior).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Serli Carvalho Rodrigues (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitarios, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor - R\$580.429,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

Advogado: Daniel Dias Peres.

Acompanham: Expedientes: TC-004733/026/13 e TC-004731/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-021495/026/08

Representante: Patrimonial Serviços de Controle de Acessos Ltda.

Representada: Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino - Região de São Vicente..

Responsáveis: Aparecida Edna de Matos (Coordenadora de Ensino do Interior) e Serli Carvalho Rodrigues (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/08, realizado pela Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino - Região de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitarios, materiais e equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

Advogado: Daniel Dias Peres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico 01/2008 e o instrumento contratual firmado entre a Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino – Região de São Vicente e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Metropolitana (TC-036251/026/08) e improcedente a Representação formulada por Patrimonial Serviços de Controle de Acesso Ltda. (TC-021495/026/08).

TC-005475/026/12

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente), Hamilton Pires, Silvio Luiz Giudice, José Augusto Rocha Mendes e Tácio da Costa Sampaio.

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, das obras de implantação de paisagismo nas margens do Rio Tietê, denominado Jardim Metropolitano, no trecho compreendido entre a Barragem da Penha e o acesso ao Aeroporto de Guarulhos (Rodovia Hélio Smidt), nos municípios de São Paulo e Guarulhos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-02-13. Termo de Recebimento Provisório de 15-04-13. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo de 13-05-13. Termo de Ajuste Final de 17-06-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, de Verificação e Recebimento Definitivo, e de Ajuste Final celebrados entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Construdaher Construções Ltda., com recomendação.

TC-010983/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação e Manutenção) e Wellington José Berganton (Gestor).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens-Unidade (TUs), locomotivas e estações da Linha “A” da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-05-08, 18-11-08, 19-01-09, 17-04-09 e 17-07-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-11-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-12-10. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Beatriz Correa Netto Cavalcanti, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Melina Kurcgant, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rogerio Felipe da Silva e outros.

Acompanham: TC-022396/026/06 e Expediente: TC-034191/026/14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de números 01 a 05, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, das providências e dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

TC-000641/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aramina - Valor R\$43.071,62. Prefeitura Municipal de Batatais - Valor R\$737.221,06. Prefeitura Municipal de Buritizal - Valor R\$46.848,60. Prefeitura Municipal de Cristais Paulista - Valor R\$134.664,03. Prefeitura Municipal de Franca - Valor R\$439.380,73. Prefeitura Municipal de Guará - Valor R\$231.092,63. Prefeitura Municipal de Igarapava - Valor R\$106.144,67. Prefeitura Municipal de Ipuã - Valor R\$136.474,04. Prefeitura Municipal de Itirapuã - Valor R\$54.980,48. Prefeitura Municipal de Ituverava - Valor R\$235.236,77. Prefeitura Municipal de Jeriquara - Valor R\$39.785,83. Prefeitura Municipal de Miguelópolis - Valor R\$172.491,98. Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Valor R\$628.068,53. Prefeitura Municipal de Nuporanga - Valor R\$56.633,40. Prefeitura Municipal de Orlandia - Valor R\$137.870,17. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista - Valor R\$77.900,63. Prefeitura Municipal de Pedregulho - Valor R\$105.163,44. Prefeitura Municipal de Restinga - Valor R\$70.370,57. Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente - Valor R\$107.125,62. Prefeitura Municipal de Rifaina - Valor R\$51.821,91. Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira - Valor R\$60.168,63. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Valor R\$272.795,43. Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista - Valor R\$110.596,46.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Marcos Antonio Rosin, José Luiz Romagnoli, Agliberto Gonçalves, Hélio Kondo, Sidnei Franco da Rocha, Marco Aurélio Migliori, Francisco Tadeu Molina, Itamar Romualdo, Marcos Henrique Alves, Mario Takayoshi Matsubara, Alexandre Alves Borges, Vergilio Barbosa Ferreira, Gilberto César Barbeti, Aristides Silva Goes, Rodolfo Tardelli Meirelles, José Mauro Barcellos, Dirceu Polo, Evanildo Donizete Montagnini, Luiz da Cunha Sobrinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Hugo Cesar Lourenço, João Jeremias Garcia Neto, Maria Helena Borges Vannuchi e José Benedito de Fátima Barcelos.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.055.907,23.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha: TC-010857/026/14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$ 4.055.907,23 (quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e três centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000045/026/11

Interessado: Balanço geral da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000045/126/11.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2011 da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, nos termos do voto da Relatora, e quitação dos responsáveis, Srs. Lair Alberto Soares Krähenbühl, Sílvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antônio Carlos do Amaral Filho, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto da Relatora ao Senhor Secretário de Habitação, para conhecimento.

TC-038043/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan - Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ivan Ricardo Garisio Sartori (Desembargador Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Desembargador Presidente), José Gaspar Gonzaga Franceschini (Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tribunal de Justiça em Exercício) e José Renato Nalini (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Prestação dos serviços de configuração, capacitação e implantação assistida para implantação processo digital (ações originárias e autos em grau de recurso) nos sistemas judiciais SAJ de 2ª instância nas 5 seções de Direito (Criminal, Público, Privado 1, Privado 2 e Privado 3), no Órgão Especial, na Câmara Especial e Colégio Recursal Central do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 24-09-12. Valor – R\$16.909.910,67. Termo de Aditamento celebrado em 09-09-13. Apostila de 05-11-14.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato, o 1º Termo de Aditamento e a Apostila de reajuste firmada entre as partes.

TC-008391/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI – SP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata, Márcio Cidade Gomes, Francisco Virgílio Crestana e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de especialidade de Heliópolis – AME Heliópolis.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 15-09-08. Valor – R\$155.666.537,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 31-10-08, 23-12-08, 30-01-09, 31-03-09, 31-03-09, 30-06-09, 21-07-09, 27-07-09, 14-08-09, 04-12-09, 23-12-09, 01-04-10 e 06-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-06-09, 02-10-10 e 03-10-13.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti, Andreza Nazuti da Silveira Segala e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012353/026/09.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão assinado em 15-09-08 e os Termos Aditivos nº 01/09, de 23-12-08; nº 02/09, de 30-01-09; nº 03/09, de 31-03-09; nº 04/09, de 31-03-09; nº 05/09, de 30-06-09; nº 06/09, de 21-07-09; nº 07/09, de 27-07-09; nº 08/09, de 14-08-09; nº 09/09, de 04-12-09; nº 01/10, de 23-12-09; nº 02/10, de 01-04-10 e nº 03/10, de 06-04-10, excepcionando o Termo Aditivo nº 01/08, assinado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

31/10/08, posto que amparado em verbas federais, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Pasta da Saúde informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do referido voto ao Ministério Público do Estado, em função do contido nos expedientes TCs-12353/026/09 e 23062/026/09.

Determinou, por fim, apenas se o contrato estiver ainda em vigência por algum aditamento, seja remetido à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas.

TC-040327/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio HTC-CORAL, composto pelas empresas Heleno & Fonseca Construtécnica S/4, Toniolo Busbello S/A - Túneis, Terraplanagens e Pavimentações e Consladel - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Laercio Mauro Santoro Biazotti e Eduardo Wagner de Sousa (Diretores de Engenharia e Obras) e João Luiz dos Santos Tosello (Gestor).

Objeto: Serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e execução das obras de implantação de AMV'S UIC nas estações terminais e de adequação no sistema de rede aérea de tração, nas linhas 7 - Rubi, 8 - Diamante e 9 - Esmeralda da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 27-11-10 e 27-05-11.

Termo de Recebimento Provisório Parcial de 26-08-13. Termo de Recebimento Definitivo do Objeto de 13-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-08-13, 08-02-14 e 22-10-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogerio Felipe da Silva, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Acompanha: TC-027854/026/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos aditivos em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, incidentes em contratação celebrada entre a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio HTC-CORAL, formado por Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, Toniolo Busbello S/A Túneis Terraplanagens e Pavimentações e Consladel - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-030607/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: L. Annunziata e Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial do MÓDULO LESTE II, constituído das seguintes unidades: Hospital Infantil Cândido Fontoura, Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, PAM Várzea do Carmo, NGA Belém, Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e Unidade Experimental de Saúde Belenzinho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-13. Valor – R\$9.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato firmado em 21-08-13, com recomendação à Administração.

TC-039353/026/09

Contratante: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria de Administração Penitenciária.

Contratada: CBR Fornecedora de Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvestre Moutinho Baltar (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1500 comensais, para presos e funcionários do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, transportada em recipientes individuais e descartáveis.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-10-13.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 3º Termo de Aditamento, de 14-06-13, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável legal que assinou o Termo, Silvestre Moutinho Baltar (Diretor Técnico III), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-006363/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsáveis: Márcio França (Secretário), Cláudio Valverde (Secretário Adjunto) e José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.373.463,76.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE à Prefeitura Municipal de Bertioga no exercício de 2012.

TC-037118/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Energia – Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente) e Marcelo Branco (Secretário Municipal).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-02-12, 27-02-14, 28-02-14 e 01-03-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$22.077.699,62.

Advogados: Anicleire Erlich e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Saneamento e Energia – Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE à Prefeitura Municipal de São Paulo - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, em decorrência do Convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-036982/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping de Vila Menk.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Rodnei Rievrs Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 20-11-10 e 26-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$117.600,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Vladimir Antzuk Sobrinho, Alexandre Massarana da Costa, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanha: TC-026665/026/11.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Almeida Machado, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com as recomendações consignadas no referido voto, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao Expediente TC-26665/026/11.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Na sequência, apregoou-se o Dr. Wilton Luis da Silva Gomes, para a sustentação oral requerida no item 67, TC-001806/026/13. Ausente S. Sa., prosseguiu-se com a inversão da pauta dos julgamentos, apregoando-se o Senhor Luiz Carlos Novaes Marques, então Secretário Municipal de Esportes da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para a sustentação oral requerida nos processos TCs-000618/004/08 e 000619/004/08, os quais o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho relatou em conjunto.

TC-000618/004/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 170 metros lineares (2.700 metros) para utilização por 6.000 pessoas.

Responsáveis: Luiz Carlos Novaes Marques e Shirlei Ione Kato Boffe (Secretários Municipais de Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021532/026/07.

TC-000619/004/08

Recorrente: Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel, por 3 meses, no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 60 metros lineares e 13 degraus.

Responsável: Luiz Carlos Novaes Marques (Secretário Municipal de Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Luiz Carlos Novaes Marques, então Secretário Municipal de Esportes da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-023146/026/08

Contratante: Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

Atual: Santo André Transportes – AS TRANS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Consórcio União Santo André.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: João Avamileno (Prefeito) e Miriam Mos Blois (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente) e Andrea A. Brisida Aquiles do Prado (Diretora de Transportes Públicos).

Objeto: Operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-08. Valor – R\$1.200.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-10, 05-05-11, 07-11-12, 31-01-13 e 19-04-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Cleber Vargas Barbieri, Daniel Gabrilli de Godoy, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Marini Ísola, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Luis Fernando Giacon Lessa Alvers, Bruno Jorge Fagali e outros.

Acompanham: TC-29124/026/06 e Expedientes: TC-029615/026/06 e TC-019929/026/07.

TC-018008/026/08

Representante: Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

Atual: Santo André Transportes – AS TRANS.

Responsáveis: Miriam Mos Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendentes) e Andrea A. Brisida Aquiles do Prado (Diretora de Transportes Públicos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência EPT nº 001/2006, objetivando a operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-08, 07-11-12, 31-01-13 e 19-04-13.

Advogados: Adalberto Calil, Luis Fernando Giacon Lessa Alvers, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Cleber Vargas Barbieri, Daniel Gabrilli de Godoy, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Marini Ísola, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Bruno Jorge Fagali e outros.

TC-000200/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Caixa Economica Federal.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tercio Augusto Garcia Júnior (Secretario Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços bancários para a Prefeitura, SAEE e CEPROSOM, com exclusividade, referente aos pagamentos dos fornecedores, aplicações das disponibilizações financeiras de caixa, centralização e processamento da movimentação financeira de contas correntes do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$3.500.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-15.

Advogados: Marcelo Pavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000169/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

Contratada: BDL Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz da Cunha (Prefeito).

Objeto: Contratação da dupla Roger e Rogério para apresentação em 26/05/12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$24.000,00.

TC-000657/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical da “Turma do Pagode” na programação do festival de verão 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-13. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanha: Expediente: TC-000500/020/14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000658/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical de “Irmão Lázaro”.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-13. Valor – R\$65.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000659/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Só pra Contrariar”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$110.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000660/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da cantora “Leci Brandão”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000661/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Sorriso Maroto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$85.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000662/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Bom Gosto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000663/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do cantor sertanejo Daniel.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000664/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Turma do Pagode”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000665/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001718.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Simmar Import Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços de tênis escolar com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-01-14. Valor – R\$5.040.320,00. Autorização de Fornecimento de 27-01-14. Nota de Empenho nº 3115/14 emitida em 30-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e Daiane Pimenta Bonfim.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003450.989.13

Representante: Rogério E Silva – Munícipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 10.053/2013, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando registro de preços de tênis escolar com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e Daiane Pimenta Bonfim.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-003450.989.13), bem como irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e a Autorização de Fornecimento em exame (TC-001718.989.14), determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a remessa de ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Determinou, também, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e a Apenada para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Tendo em vista que o presente feito foi selecionado para acompanhamento da execução contratual, nos termos do item 3.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, determinou o retorno dos autos à Fiscalização competente, para que proceda às diligências necessárias e instrua a documentação correlata.

TC-000850/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, reforma, adequação e adaptação nos próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$13.995.353,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanham: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-025425/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Expresso Transportes Kaçulla Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo César (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas (bairros/áreas escolares) do Município de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-14. Valor – R\$7.720.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Elvis Leonardo César, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a remessa de ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Determinou, ainda, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001681/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e João Maioral (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia, implantação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, incluindo a operação do sistema de administração de multas de trânsito municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$3.072.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-12 e 20-01-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Felipe Marques Sarinho, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Guarizzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitada em julgado, a remessa de ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Sumaré, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-001366/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Cooperativa de Transporte de Amparo – COOPERAMP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Miotta (Prefeito).

Objeto: Transporte escolar com monitor no Município de Amparo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-12. Valor – R\$4.097.750,00. Termos Aditivos celebrados em 31-05-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento, Flávio Donizeti dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Aditamentos em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Amparo, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência; seja notificado, ainda, o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, que o Cartório providencie a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-013695/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio de Toledo (Secretário de Obras) e Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$4.739.412,31. Termo Aditivo celebrado em 05-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e irregular o Termo de Aditamento em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Vitor Kleber Almeida dos Santos, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao dispositivo legal mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a remessa de ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Guarulhos.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas corretivas para evitar a repetição das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão.

TC-010649/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Empresa Cavassani Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Luciana Patara e Fernando Scarmelloti (Secretários Municipais de Comunicação).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-11. Valor – R\$8.100.000,00. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 21-11-11. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 08-02-12, 08-02-13, 07-08-13 e 07-02-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 26-09-14.

Advogados: Roseli T. Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-000612/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Formação de vínculo de cooperação entre as partícipes, para fomento, desenvolvimento e implantação de ações ao aperfeiçoamento, modernização e a transformação do modelo de gestão dos serviços da saúde para proporcionar melhorias no seu gerenciamento, especialmente com vistas ao atendimento aos usuários.

Em Julgamento: Termo de Parceria nº firmado em 03-05-10. Valor – R\$2.983.182,73. Termo de Aditamento de 02-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 01-08-13.

Advogados: Anderson Werneck Eyer, Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e o Termo de Aditamento em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Diego de Nadai, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a remessa de ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Americana.

Determinou, ainda, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas mediante o relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da referida Lei Complementar, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

Determinou, por fim, à Fiscalização que providencie a autuação de processo específico para análise da prestação de contas decorrente do Ajuste, nos moldes da Ordem de Serviço SDG nº 02/2009.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000673/003/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de atividades ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 09-02-10. Valor - R\$52.480.293,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas em 17-11-11 e 29-11-14.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, Danilo Galan Favoretto, Juliana Richetti e outros.

Acompanha: Expediente TC-001465/003/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
TC-000115/003/10

Representante: Gláucia Cristina Chiararia - Representante do Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a seleção de uma entidade qualificada como OSCIP para a celebração de termo de parceria. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Richetti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026889/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Ajuste decorrente, (TC-000673/003/10), bem como procedente a Representação em exame (TC-000115/003/10), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a remessa de ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Sumaré e ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas mediante o relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da referida Lei Complementar, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

TC-001140/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Sumaré.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde) e Paulo César de Paiva Aga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-07-11, 28-06-13 e 29-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$16.444.114,65.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marco Antonio Gaban Monteiro, Rosely de Jesus Lemos, Danilo Galan Favoretto, Mariana Carvalho, Juliana Richetti e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto, bem como condenar a ACCB – Associação Civil Cidadania Brasil a restituir aos cofres municipais a importância de R\$2.129.523,90, devidamente atualizada, suspendendo-a de novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, não condenar a entidade beneficiária à devolução da quantia remanescente porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal Sumaré, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência e ao Ministério Público Estadual; seja notificado, ainda, o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas, bem como à Entidade e ao Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o ressarcimento do erário e o recolhimento da sanção pecuniária, respectivamente, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

TC-000140/007/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito), Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação) e Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do Centro de Desenvolvimento Infantil – CEDIN Fernando Tão de Azevedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-11-10. Valor - R\$3.187.874,99. Apostilas de 13-07-11 e 02-08-12. Termo de Rescisão de 30-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-03-11 e 21-02-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Venâncio Silva Gomes e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001541/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$585.011,34.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, não condenar a entidade beneficiária à devolução dos repasses efetuados, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar estadual nº 709/1993, ante a ausência de elementos, nos autos, que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de São José dos Campos, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência; seja notificado, ainda, o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-001138/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional e Assistencial Pio XII.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Maria do Carmo L. Ianella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 29-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$866.441,45.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deixou, outrossim, de propor a devolução dos valores porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Sumaré, enviando-lhe cópia da decisão para ciência, notificando o atual Prefeito Municipal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização realize o acompanhamento da efetiva utilização do saldo de R\$30.410,74.

TC-014611/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Reginaldo Andrade de Araujo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-05-13 e 04-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$733.190,97.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que a quitação somente será conferida aos responsáveis quando comprovado o recolhimento total do saldo parcelado.

TC-037725/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Reginaldo Andrade Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-12-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$459.137,92.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 438.042,07, e irregular da quantia de R\$ 21.042,07, que deverá ser restituída, devidamente atualizada, aos cofres municipais, pela Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, suspender a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Guarulhos; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas a evitar a repetição das falhas e ressarcimento do erário, bem como a Entidade para, em 30 (trinta) dias, comprovar a devolução da quantia impugnada, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000859/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – S.O.S.

Responsáveis: José Luís dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-11-11 e 26-06-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$367.041,98.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

TC-000117/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Órgão Público Beneficiário: Instituto Casa Brasil.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$484.185,72.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rosaly Medeiros Mortati e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-020929/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Responsáveis: Luiz Marinho e Francineto Luz de Aguiar (Prefeitos) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretor Administrativa).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-10-13, 02-11-13 e 21-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$993.747,48.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apurou indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Transitado em julgado, será encaminhada cópia de ofício e da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas corretivas para evitar a repetição das falhas.

TC-003243/026/07

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valdir Natalino Andreetta.

Advogados: José Pires Pimentel de Oliveira Neto, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Carlos Miguel Viviani, José Augusto de Abreu Machado e outros.

Acompanham: TC-003243/126/07, TC-003243/326/07 e Expediente: TC-007695/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2007, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Valdir Natalino Andreetta, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Apenado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da mesma Lei, com adoção das medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão; seja encaminhada cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Rio Claro, para ciência das recomendações exaradas e com alerta nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópias do relatório e voto, para as providências que entender cabíveis.

TC-002949/026/11

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sidnei Bezerra da Silva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002949/126/11 e Expedientes: TCs-010137/026/11, 032544/026/11, 032733/026/12, 017403/026/13 e 025276/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com o alerta consignado no voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar o responsável, Sr. Sidnei Bezerra da Silva, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao pagamento de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Apenado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; seja encaminhada cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de São Caetano do Sul, para ciência das recomendações exaradas no voto do Relator; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, bem como deste ato decisório, para as providências que entender cabíveis.

TC-002047/026/13

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fábio Godoy Graton.

Acompanham: TC-002047/026/13 e Expedientes: TC-000636/017/13 e TC-035319/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-035319/026/14 seja desvinculado destes autos para acompanhar o processo TC-157/017/15, que trata da prestação de contas dos repasses efetuados à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Apregoadado, mais uma vez, o Dr. Wilton Luis da Silva Gomes, que havia requerido sustentação oral, para tomar assento à tribuna. Constatada novamente a ausência de S. Sa., passou-se ao relato do processo:

TC-001806/026/13

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Araujo Melo.

Advogado: Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes, Fatima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001806/126/13 e Expediente: TC-005450/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação Oral: Advogado - Wilton Luis da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004656.989.14 (Ref. TC-002476.989.13-2)

Recorrente: Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou ilegal a admissão do Agente Comunitário de Saúde, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Placidio dos Santos Cardoso.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-003311.989.14 (ref. TC-003772.989.13)

Recorrente: Herley Torres Rossi - Prefeito Municipal de Paulo de Faria.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, no exercício de 2012.

Responsável: Herley Torres Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-07-14, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado para a função de serviços gerais, aplicando multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa imposta, mantendo-se, no mais, a Sentença proferida.

TC-1496.989.14 (ref. TC-1902.989.13)

Recorrente: Emanuel Mariano de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barretos, no exercício de 2012.

Responsável: Emanuel Mariano de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive em relação à multa aplicada, razoável e compatível com as falhas praticadas.

TC-002980.989.14 (ref. TC-001121.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Potim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potim, no exercício de 2012.

Responsável: Benito Carlos Thomaz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão para Agente Comunitário de Saúde do PSF e da Senhora Silvia Helena dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do PSF, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000592/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e José Admir Infante Gutierrez – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2011.

Responsável: José Admir Infante Gutierrez (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Silvio Fasano de Almeida, Vilma de Assis Barbosa Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-002886/003/05

Recorrente: Paulo Turato Miotta - Prefeito do Município de Amparo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Japi Informática Ltda., objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

Responsável: Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-11, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Reginaldo José S. Rocha, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Acompanham: TC-024043/026/05 e TC-017278/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000715/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CGP – Construtora Gui Pereira Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Roberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), José Roberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais da Educação), Wilson Luiz Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários Municipais de Obras Públicas), Elizabeth Rose Carinhani Ribeiro (Departamento de Fiscalização de Obras Públicas) e Clodoaldo Saad Franin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).

Objeto: Construção de creche no Jardim Cândido Portinari, no município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-08. Valor – R\$1.568.009,49. Termos de Retirratificação celebrados em 09-10-08, 10-11-08 e 18-06-09. Termo para Conclusão de Obra celebrado em 20-03-09. Termo de Recebimento Provisório de 28-08-09. Termo de Recebimento Definitivo de 27-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-02-10 e 12-12-13.

Advogada: Vera Lúcia Zanetti.

TC-000375/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda., por sua representante legal, Aracy Hernandez Saud.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antonio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), José Roberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais da Educação), Wilson Luiz Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 034/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a construção de creche no Jardim Cândido Portinari. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-02-10 e 12-12-13.

Advogada: Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar improcedente a Representação tratada no processo TC-000375/006/08 e regulares a Concorrência nº 37/2007, o Termo de Contrato nº 55/2008, os Primeiro, Segundo e Quarto Termos de Retirratificação e o Termo para Conclusão de Obra, examinados no TC-000715/006/08, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 28/08/09 e Definitivo de 27/10/09, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000815/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de enfermagem junto à rede básica de saúde municipal de Jardinópolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-09. Valor – R\$71.458,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira.

TC-000816/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de enfermagem junto ao Pronto-Atendimento Municipal de Jardinópolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-09. Valor – R\$94.865,70. Termo de Prorrogação Contratual celebrado em 31-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira.

TC-000817/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de enfermagem junto ao Programa de Estratégia de Saúde da Família no município de Jardinópolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-05-09. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$117.691,20. Termo de Prorrogação Contratual celebrado em 31-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Dispensas de Licitação em exame, os respectivos Contratos emergenciais e os Termos Aditivos firmados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis com a COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo.

TC-000395/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda.- EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-12. Valor – R\$1.758.088,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogados: Vinícius de Moraes Félix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 001/12 e o Contrato decorrente, celebrado em 06-02-12, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002755/026/11

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz José de Assis Neto.

Acompanha: TC-002755/126/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sagres, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com advertência e recomendações, nos termos do voto do Relator, e conseqüente quitação do agente responsável, incumbindo a Fiscalização de acompanhar a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000277/026/13

Câmara Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Elayne Aparecida Moreira Val.

Acompanha: TC-000277/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2013, sem embargo da determinação indicada no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante ao fiel cumprimento do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Decidiu, ainda, pela consequente quitação da responsável, Sra. Elayne Aparecida Moreira Val, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

84 TC-000385/026/13

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marco Aurélio Anhezini.

Advogado: Graziela Nagao Voltolini de Castro.

Acompanha: TC-000385/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2013, sem prejuízo da determinação e recomendação indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, pela consequente quitação do responsável, Sr. Marco Aurélio Anhezini.

TC-000492/026/13

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Carlos Valentim.

Acompanham: TC-000492/126/13 e Expediente: TC-035078/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização acompanhar o curso das medidas anunciadas pela origem.

Decidiu, ainda, pela quitação ao responsável, Sr. Francisco Carlos Valentim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002659/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Roberto Marcato.

Acompanha: TC-002659/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Responsável, Senhor José Roberto Marcato, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do montante despendido com o 56º Congresso Estadual dos Municípios, com os devidos acréscimos legais.

A Unidade Regional competente cuidará de alertar a Câmara Municipal para que atente para as instruções e recomendações deste Tribunal, assim como deverá verificar, na próxima inspeção, as medidas noticiadas pela origem, nos termos constantes do referido voto.

TC-001689/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rogério Pascon.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001689/126/13 e Expedientes: TC-011350/026/15, TC-024509/026/13 e TC-024510/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Gertrudes, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados.

TC-001817/026/13

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Advogado: Flávio Burgos Balbino.

Acompanha: TC-001817/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002112/026/13

Prefeitura Municipal: Potim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Acompanham: TC-002112/126/13 e Expedientes: TC-000858/014/13, TC-029864/026/14, TC-031224/026/14 e TC-034358/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Potim, exercício de 2013.

TC-041647/026/09

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2008.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que negou registro aos atos de contratação temporária, com a multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Leonel Damo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-011815/026/09

Representante: Reinaldo Ribeiro dos Santos - munícipe de Pindamonhangaba.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 25/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, assim como em pagamentos formalizados pela municipalidade a empresas de transporte entre julho e novembro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-06-09 e 19-12-12.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010793/026/13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Prefeito então em exercício, João Antonio Salgado Ribeiro, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dessa decisão ao d. Ministério Público Estadual.

TC-014973/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: MR Computer Informática Comércio e Importação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Serviços de fornecimento de solução de impressão e cópia corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e impressoras), de caráter local com acesso via rede local (TCP-IP), destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-10. Valor – R\$2.934.999,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.005/2010 e o Contrato firmado em 23/03/10.

TC-002368/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Luiz Carlos Pereira Lima (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis, para abastecimento dos veículos da frota municipal, incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-08-12. Valor – R\$2.518.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-10-12 e 25-03-14.

Advogados: Cassio Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Cláudia Pastore Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 051/2012 e o Contrato assinado em 24-08-12, entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis à época, José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Luiz Carlos Pereira Lima (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000180/008/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Conveniada: Irmandade São José de Novo Horizonte

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Vila Real Torres (Prefeito) e Vicente Guerreschi (Provedor).

Objeto: Integrar o pronto-socorro da Santa Casa de Novo Horizonte na rede municipal de estabelecimento de saúde que constituem o SUS, e garantir assistência médica multiprofissional no atendimento aos usuários.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-01-12. Valor - R\$2.580.146,70. Termo Aditivo, Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 19-04-12, 21-10-14 e 14-02-15.

Advogados: Thiago Baesso Rodrigues, Maria Lúcia Zacchi, Ernomar Octaviano, Áttila José Gonzalez e Vinícius Payão Ovidio.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 06/12 e o Termo Aditivo em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Toshio Toyota, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Ex-Prefeito Antônio Vila Real Torres, autoridade responsável pela assinatura do convênio e do aditamento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-003175/003/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-12-07 e 12-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 18-08-12.

Advogados: José Benedito Maciel Júnior, Cleomenes José Linardi, Carlos Alberto Molle Júnior, Tatiana Liza da Cunha e outros.

Acompanha: TC-028687/026/2000 e Expedientes: TC-013680/026/01, TC-034056/026/2000 e TC-033420/026/2000.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 14/12/07 e 12/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Embralixo Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável – João Afonso Sólies (Prefeito à época) multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001812/010/07

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Contratada: Consórcio Saneamento de Piracicaba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Execução das obras para construção e operação da Estação de Tratamento de Esgoto da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-07. Valor – R\$23.228.856,15. Termo Aditivo de 05-05-08. Termo de Rescisão de 10-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-08-08, 19-02-11 e 19-09-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Michel Cury Neto e outros.

Acompanham: TC-000601/003/07 e Expediente: TC-030796/026/09.

TC-000876/010/10

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Contratada: Com Engenharia e Comércio Ltda. e Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Execução de remanescente das obras para construção da Estação de Tratamento de Esgoto Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-10. Valor – R\$31.499.794,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-09-10, 23-09-11, 19-02-11, 28-09-11 e 12-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, e outros.

TC-014246/026/07

Representante: Maic Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Edital da Concorrência nº 01/07, realizado pelo SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando a execução de obras para construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Ponte do Caixão, respectiva estação elevatória de esgoto, bem como a prestação de serviços de operação, pelo período de 03 (três) anos.

Advogados: Carlos Eduardo Moreira Valentim, Percival José Bariani Junior e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-014246/026/07) e irregulares as licitações, contratos e aditivos (TC-001812/010/07 e TC-000876/010/10), envolvendo o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, o Consórcio Saneamento de Piracicaba e as empresas Com Engenharia e Comércio Ltda. e Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, dando ciência com cópia da presente deliberação.

TC-001295/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Força Itália Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos das unidades escolares do Município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-06-11. Contrato celebrado em 30-06-11. Valor - R\$2.012.452,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-01-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 17/2011 e o Contrato nº 176/11, de 30/06/11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Marcos Borges, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a Francisco Pereira de Sousa, Prefeito à época, autoridade que homologou a licitação e firmou o instrumento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001273/001/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Clementina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Clementina.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito) e Silmara Cury Trevisan (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$1.705.632,84.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Clementina à Associação Hospitalar de Clementina, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.705.632,84 (um milhão, setecentos e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), dando-se quitação ao responsável.

À margem do voto, determinou à Prefeitura Municipal de Clementina que, doravante, adote a modalidade adequada de ajuste por ocasião da efetivação de repasses às entidades do terceiro setor beneficiadas pelos recursos municipais.

TC-002502/026/11

Câmara Municipal: Jales.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Claudir Aranda da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002502/126/11 e Expediente: TC-000389/011/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Cláudio Aranda da Silva.

A Fiscalização competente verificará, na próxima inspeção "in loco", a adoção de medidas corretivas informadas pela defesa.

TC-000339/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Neri Ubaldino Machado.

Acompanha: TC-000339/126/13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação, nos termos constantes do referido voto.

TC-001204/009/08

Embargante: Pedro Dal Pian Flores – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba e Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais.

Responsáveis: Pedro Dal Pian Flores e Geraldo de Moura Caiuby (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15

Advogados: Rodrigo Flores P. de Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001928/006/08

Recorrentes: José Carlos Hori – Ex-Prefeito e Raul José Silva Girio - Prefeito Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e GSS Incorporadora Ltda., objetivando a reforma e ampliação do Centro de Saúde Albertino Affonso em Jaboticabal.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 12-01-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Mirela Fischer Senô e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000999/001/09

Recorrente: Célio José de Oliveira – Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Distribuidora Veicular Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de pneus.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-13, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Luís Henrique de Almeida Leite, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000856/002/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001000/001/09

Recorrente: Célio José de Oliveira – Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Rafael Henrique Proença Borges – ME, objetivando registro de preços para aquisição de pneus.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-13, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Luís Henrique de Almeida Leite, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000856/002/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001001/001/09

Recorrente: Célio José de Oliveira – Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de pneus.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-13, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Luís Henrique de Almeida Leite, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000856/002/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. aresto combatido.

TC-800127/667/09

Recorrente: Décio José Ventura - Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, para tratar da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos públicos e excesso ao teto municipal, no exercício de 2009.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares os pagamentos de remuneração acima do teto municipal, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento ao erário das quantias devidamente atualizadas.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas e, em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Silvia Monteiro

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.